

PARECER N° , DE 2017

Da MESA, sobre o Requerimento nº 976, de 2016, do Senador José Medeiros, que *requer, nos termos do art. 49, X, e 50, § 2º, da Constituição Federal e em conformidade com os arts. 215, I, a, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam solicitadas ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil informações sobre a fiscalização dos planos de voo.*

SF/17713.69167-50

Relator: **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Mesa o Requerimento (RQS) nº 976, de 2016, do Senador José Medeiros, que requer que sejam solicitadas ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil as seguintes informações sobre a fiscalização dos planos de voo:

- 1- se há fiscalização dos planos de voo informados por pilotos de aeronaves com origem ou destino no território nacional;
- 2- se há fiscalização da efetivação do plano de voo informado para averiguar se houve quebra das normas de segurança no trajeto de fato efetuado;
- 3- se há possibilidade de serem aprovados planos de voo confeccionados temerariamente ou sem observância das regras nacionais e/ou internacionais de aviação, inclusive prevendo menos paradas para abastecimento do que o determinado; e
- 4- dados decorrentes das eventuais fiscalizações exercidas conforme as informações solicitadas.

Na justificação, o autor cita a trágica queda da aeronave que transportava a equipe da Chapecoense, que, segundo o autor, teria como causa mais provável o temerário plano de voo e o abuso por parte do piloto, que, supostamente para economizar, não realizou uma parada obrigatória para abastecimento, voando com quantidade de combustível menor do que legalmente determinado.

O autor ressalta que é de fundamental importância a fiscalização pelos órgãos responsáveis para evitar uma possível tragédia dessa natureza em voos cuja fiscalização caiba, única ou conjuntamente, ao Brasil.

E, tendo em vista o papel institucional do Senado Federal, é que cabe o pedido de informação formulado.

II – ANÁLISE

A proposição encontra fundamento no disposto no art. 49, inciso X, da Constituição Federal (CF), que declara a competência do Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; e também, no art. 50, § 2º, da CF, que facilita às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Também estão atendidas as condições estabelecidas no art. 216, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 2º, inciso I, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, segundo os quais os requerimentos de informação serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa, vedada a inclusão de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

Dessa forma, a proposição atende aos requisitos constitucionais e regimentais, bem como aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

SF/17713.69167-50

Há, portanto, amparo constitucional e regimental à proposição ora examinada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Requerimento nº 976, de 2016.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/17713.69167-50
